



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Ilhéus
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
PARECER Nº 0 /2023

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE VETO
PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023
QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL
AFROEMPREENDEDOR DE ILHÉUS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DE
SUA EXCELÊNCIA A VEREADORA ENILDA
MENDONÇA DE OLIVEIRA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade de veto parcial ao Projeto de Lei nº 033/2023, de autoria da Vereadora Enilda Mendonça de Oliveira, *que institui o Programa Municipal Afroempreendedor de Ilhéus*.

Segundo consta do veto, a matéria deve ser de vetada por inconstitucionalidade, por força dos artigos 22, 167 e 170 da Constituição Federal, que estabelece competência da União para legislar sobre direito civil, livre concorrência e necessidade de autorização legislativa para criação de linha de crédito.

É o breve relato dos fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo ao encaminhar Veto Parcial ao referido PL aduz que a proposta está eivada de inconstitucionalidade por usurpar competência da União, para legislar sobre Direito Civil, na forma do art. 22 inciso I da CRFB/88, bem como a livre concorrência assegurada no art. 170 e a exigência de autorização legislativa para abertura de linhas de crédito, exigência do art. 167, do mesmo diploma.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 033/2023**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Relator



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

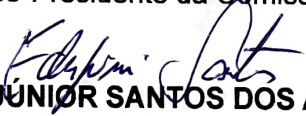
IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator do veto ao projeto de lei nº 033/2021, **MANTENDO O VETO AO PL Nº 038/2021.**

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2023.


IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Comissão


EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
Membro da Comissão